

PROCESSO: eTC- 9856/989/22 (Ref. ao eTC-171/989/21).

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Votorantim.

EM EXAME: recurso ordinário.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

A Egrégia 2ª Câmara, em sessão de 8/3/2022, julgou irregular o 3ª aditamento destinado a prorrogar o prazo do ajuste celebrado entre Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa Auto Ônibus São João Ltda., objetivando a concessão onerosa, por vinte anos, para prestação dos serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, em virtude do julgamento de irregularidade que se alcançou sobre os aditamentos anteriores, formalizados sem comprovação das vantagens e economicidade das prorrogações e sem amparo na legislação municipal que autorizou a concessão.

Decisão publicada em 22/03/2022 e recurso ordinário protocolado pela contratada em 12/4/2022.

Vêm os autos ao *Parquet* de Contas para oficiar na condição de fiscal da lei.

É o breve relatório.

Interposta medida cabível à espécie, dentro do prazo legal, por parte legítima e com interesse processual, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

No mérito, em que pese a defesa apresentada, não há como se acolher a pretensão destinada a alterar o julgado, eis que o juízo de irregularidade que se alcançou sobre aditamentos anteriores contamina atos subsequentes, conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte que, com fulcro no princípio da acessoriedade, condena instrumentos decorrentes de instrumentos julgados irregulares.

Ao contrário do que alega a defesa, o julgamento de regularidade do contrato de concessão nº 2/2000 (TC- 918/009/00) não constitui argumento que por si só possa amparar a legalidade de aditamentos posteriores, que devem observar a economicidade e se respaldar na vantajosidade da dilação do prazo nos mesmos moldes pactuados.



A recorrente limita-se a enfatizar que a prorrogação seria vantajosa em razão da essencialidade dos serviços, porém, não instruiu seu apelo com documentação hábil a comprovar que, após vinte anos, a manutenção do contrato com a mesma prestadora de serviços e nas mesmas condições iniciais continuaria sendo mais vantajosa à Administração e benéfica aos usuários do transporte coletivo.

Ademais, não restou demonstrada a economicidade dos aditamentos, tampouco ficou escoimada a falha relativa às cotações obtidas junto a outras empresas de transporte coletivo com base em especificações e parâmetros diversos dos previstos no termo aditivo, fato que impediu as empresas cotadas de mensurarem custos e apresentarem propostas.

De igual modo, ao contrário do que alega a recorrente, a Lei Municipal nº 1.393/99, que autorizou a concessão, foi expressa ao permitir que a prestação de serviços se estendesse por até 20 anos, o que, no entender do Órgão Ministerial, impede prorrogações para além desse período, exigindo-se a realização de nova licitação.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, por seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

